LEI MUNICIPAL Nº 4.511, 25 DE SETEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGAS PESADAS EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO.

Art. 1º. Ficam proibidas operações de carga e descarga em caminhões acima de dois eixos, nas vias urbanas da área centra do Município.

 Parágrafo único – Considera-se região central do Município, a área definida no art. 24 da Lei nº 2.595/92, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, em seu Anexo I (Zona 7).

 Art. 2º. Suprimido.

 Art. 3º. A carga ou descarga de veículo com peso bruto de seis toneladas ou mais, somente ocorrerá em estradas ou rodovias, ou em vias municipais com largura mínima de 12,00m (doze metros).

 § 1º. O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre 07:00 às 10:00 horas, e no período da noite, entre 19:00 e 22:00 horas.

 § 2º. Na zona central da sede do Município, mediante a devida autorização escrita do setor competente da Prefeitura Municipal, fica liberado o estacionamento de caminhões, peruas e similares, para efetuar mudanças residenciais e comerciais.

 Art. 4º. Os veículos, que transitarem por vias urbanas na região central municipal, que compreende a Zona 7, em desacordo com o disposto nesta Lei, serão multados.

 Parágrafo único. A criação do cargo de fiscal de trânsito, bem com a fixação dos valores das multas serão regulados por lei específica, de iniciativa do Executivo.

 Art. 5º. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

 Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.